



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 26 de janeiro de 2021.

### PARECER

CMP DSL 0051/2021 - DAJ 014/2021 - DWC

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MARCAÇÃO DE CIRURGIAS/PROCEDIMENTOS COM SOLICITAÇÃO DE BIÓPSIA EM PACIENTES COM SUSPEITA DE NEOPLASIA NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA EM PETRÓPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

#### INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o projeto legislativo, de autoria do Ilma. Sra. Vereadora GILDA BEATRIZ que dispõe sobre "prioridade na marcação de cirurgias/procedimentos com solicitação de biópsia em pacientes com suspeita de neoplasia nas unidades de saúde pública em Petrópolis".

Recebido por: Ana Laura

W



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### DO MÉRITO:

A autora do projeto visa a criação de Lei para que os órgãos públicos municipais, sejam obrigados a disponibilizar, atendimento preferencial às pessoas com deficiência.

A louvável iniciativa parlamentar encontra amparo na égide da CF/88, **razão pela qual entendemos pela constitucionalidade e legalidade** da presente tramitação. Vejamos.

### DO FUNDAMENTO:

Inicialmente cumpre salientar a Constituição Federal preleciona que a cuidar da saúde e assistência pública é de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Percebe-se então que a iniciativa legislativa encontra amparo no comando constitucional e visa dar corpo a direitos e garantias fundamentais das pessoas, com especial proteção do Estado.

W  
C



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Ademais, a Suprema Corte já se debruçou sobre o tema e na oportunidade decidiu pela constitucionalidade de dispositivos semelhantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em ADI assim ementada:

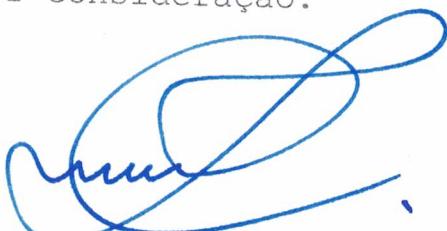
Dispositivo de **lei distrital** que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF.

[ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

### DA CONCLUSÃO:

**Por todo o exposto**, entendemos que **o Projeto de Lei em análise não apresenta qualquer vício**, sendo, portanto, constitucional e legal, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso pelo Parlamento Municipal.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA 1727.053/21

OAB/RJ 232.132